



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

PROCESSO: 937/2020

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 001/CE/2020

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Márcio Antônio Félix Ribeiro – Secretário Municipal de Educação (CPF 289.643.222-15)

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam os presentes autos da análise **PRELIMINAR** da legalidade do edital normativo que fixou as condições e os critérios disciplinadores do Procedimento Seletivo Simplificado, **não encaminhado a esta Corte**, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho aberto pelo **Edital nº. 001/CE/2020** (ID=881215), conforme págs. 6-13 dos autos.

II. DADOS SOBRE O EDITAL NORMATIVO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

2.1 Veículos de Publicação:

- **Em Imprensa Oficial:** Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 2660, do dia 28.02.2020, às págs. 6-13 dos autos (ID=881215).
- **Em jornal de grande circulação ou internet:** Divulgado nos portais do município de Porto Velho (<http://www.portovelho.ro.gov.br>) e do jornal Rondoniagora (www.rondoniagora.com.br).

2.2 Quantidade de Cargos/Empregos oferecidos: Não consta.

2.3 Prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado: 12 (doze) meses, conforme subitem 17.1 do edital, pág. 10 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

III. DOS PRAZOS

3.1 Data da entrada do Edital no Protocolo/TCE-RO: Não consta.

3.2 N° do Protocolo TCE/RO: **3.2. Número do Código de Controle no TCE-RO:**
Não consta.

IV. DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR O EDITAL NORMATIVO

<u>Roteiro de Verificação</u>	<u>Base Legal</u>	<u>Situação</u>
Cópia da lei que autorizou as contratações, regulamentando a Constituição Federal, art. 37, inciso IX;	Art. 3º, II, “b” da IN nº 041/2014/TCE-RO	√ (Págs. 14-16, ID=881216)
Justificativa quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do procedimento seletivo;	Art. 3º, II, “c” da IN nº 041/2014/TCE-RO	η
As contratações objeto do processo em exame caracterizam caso de contratação de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.	Art. 37, IX, da Constituição Federal	√

√ = REGULAR η = IRREGULAR

V. CHECK-LIST DO CONTEÚDO DO EDITAL

<u>Item</u>	<u>Roteiro de Verificação</u>	<u>Base legal</u> (Art. 21, da IN Nº 13/TCER-2004)	<u>Conf./não Conf.</u>
I	Discriminação dos cargos ou empregos a serem providos;	Inciso I	√ (Subitem 1.4)
II	Número de vagas por cargo ou emprego;	Inciso II	η
III	Número de vagas destinadas a portadores de deficiência física, na forma da lei;	Inciso III	√ (Subitem 6.2)
IV	Valor da remuneração inicial;	Inciso IV	√ (Subitem 1.4)
V	Atribuições do cargo ou emprego e respectivo local de exercício;	Inciso V	√ (Preâmbulo e Anexo III)
VI	Jornada de trabalho;	Inciso VI	√ (Subitem 1.4)
VII	Requisitos para a investidura;	Inciso VII	√ (Item 3)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

VIII	Documentos que o interessado deverá apresentar no ato da inscrição e os que deverão ser apresentados no ato de contratação;	Inciso VIII	√ (Subitens 4.4 e 16.1)
IX	Requisitos. Períodos, locais, horários e condições para recebimento de inscrições;	Inciso IX	√ (Item 4)
X	No caso de cobrança de taxa de inscrição, descrever valores e procedimentos para pagamento;	Inciso X	Não aplicável
XI	Data para homologação das inscrições;	Inciso XI	√ (Anexo VIII)
XII	De quais etapas será constituído o procedimento seletivo simplificado;	Inciso XII	√ (Item 7 e Subitem 1.2)
XIII	Tipo (escrita, oral, prática, títulos) e natureza (classificatória, eliminatória) das provas a serem aplicadas;	Inciso XIII	Não aplicável
XIV	Matérias com os respectivos conteúdos programáticos sobre os quais versarão as provas;	Inciso XIV	Não aplicável
XV	Condições de realização das provas (horário, locais de realização, obrigatoriedade de apresentação de documento original de identidade, material que o candidato deverá ou não portar, etc.);	Inciso XV	Não aplicável
XVI	Notas mínimas de aprovação em cada matéria;	Inciso XVI	Não aplicável
XVII	CrITÉRIOS de classificação no procedimento seletivo simplificado;	Inciso XVII	√ (Item 11)
XVIII	CrITÉRIOS de desempate;	Inciso XVIII	√ (Subitens 11.2, 11.2.1, 11.2.2, 11.2.3 e 11.2.4)
XIX	Prazo de vigência dos contratos de trabalho;	Inciso XIX	√ (Subitem 12.1)
XX	Competência para dirimir os casos omissos.	Inciso XX	√ (Item 17.6)

√ = PRESENTE η = AUSENTE

VI. EXAME PRELIMINAR DO CONTEÚDO DO EDITAL

Em análise do conteúdo disposto no **Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 001/CE/2020** (ID=881215), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho e dos documentos que o acompanham, observa-se não terem sido cumpridas as disposições insertas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO, quais sejam:

1) Art. 1º, da IN 41/2014/TCE-RO (pelo não encaminhamento do edital);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

2) Art. 3º, II, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO (pela ausência de justificativa quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do procedimento seletivo);

3) Art. 21, inciso II, da Instrução Normativa 13/TCER-2014 (pela ausência de informação acerca do número de vagas ofertadas por cargo ou emprego).

Além disso foi encontrada ainda a seguinte impropriedade: **a)** Inadequação do prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho. Impropriedade esta que será analisada pormenorizadamente adiante.

6.1. DO NÃO ENCAMINHAMENTO DO EDITAL

Releva apontar nesta peça técnica que o Edital de Processo Seletivo Simplificado 001/CE/2020 não foi encaminhado pela unidade jurisdicionada a esta Corte para análise conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 041/2014/TCE-RO.

A análise ora realizada no referido procedimento só se tornou possível em virtude de pesquisa realizada na Internet, na qual foi divulgado a deflagração do processo seletivo pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, de onde se obteve uma cópia do edital que foi devidamente anexado aos autos por esta unidade técnica.

Sendo assim, aponta-se aqui, possível violação ao artigo 1º da Instrução Normativa 041/2014/TCE-RO, pelo que entende ser pertinente recomendar ao jurisdicionado para que **disponibilize** a este Tribunal os editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o referido dispositivo, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital.

6.2. DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DO NÚMERO DE VAGAS POR CARGO

Da leitura e análise minuciosa das cláusulas do edital, observa-se não terem sido descritas as informações acerca do número de vagas ofertadas para o cargo de Motorista de Ônibus Escolar ofertado no certame em comento.

No tocante a impropriedade supracitada, considera-se ser informação relevante, portanto, devem constar no corpo do edital por ser exigência obrigatória, haja vista a disposição do art. 21, II, da IN 13/TCER-2004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

Assim, necessário se faz admoestar a unidade jurisdicionada para que venha aos autos justificar a impropriedade detectada por esta unidade técnica, bem como recomendá-la para que nos certames vindouros não deixe de constar nos editais informação acerca do número de vagas ofertadas por cargo ou emprego, em atendimento ao art. 21, II, da Instrução Normativa 013/TCER-2004.

6.3. DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME E DOS CONTRATOS DE TRABALHO

Acerca do prazo de validade do certame e dos contratos oriundos do processo seletivo em comento, verifica-se que os subitens 12.1 e 17.1 do edital em análise preveem, igualmente, a duração de 12 (doze) meses, o que, na nossa ótica, consubstancia lapso de tempo demasiadamente longo.

Destaca-se que a modalidade de exceção, conjecturada constitucionalmente, denominada contratação temporária tem por finalidade o preenchimento de vagas por período temporário, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Portanto devendo perdurar tão somente pelo período que existir tal necessidade.

Nesse sentido, os contratos de trabalho advindos do processo seletivo em análise só devem perdurar única e exclusivamente pelo tempo necessário à deflagração e ulatimação de concurso público para contratação dos profissionais almejados em caráter efetivo, o que, pela praxe, temos visto se realizar em prazo médio de até 180 (cento e oitenta) dias.

Todavia, tendo em vista que o processo seletivo ora analisado já se encontra em fase final, entende-se ser pertinente recomendar à Prefeitura Municipal de Porto Velho que ao estabelecer em futuros editais o prazo de validade dos certames e dos contratos de trabalho, fixe-os, em intervalo de tempo razoável à deflagração e ulatimação de concurso público para o preenchimento, por servidores efetivos, das vagas ocupadas precariamente.

VII. DA LEI QUE AUTORIZOU AS CONTRATAÇÕES:

É sabido que a contratação emergencial depende fundamentalmente de lei regulamentadora¹, a qual deve estabelecer os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, ficando todos os atos de contratação temporária, advindos à data de sua vigência, abrangidos pelo diploma legal.

¹ Na forma estabelecida pela Constituição Federal em seu art. 37, inciso IX.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

Compulsando os autos, verifica-se às págs. 14-16 dos autos, cópia da Lei nº 130/2001, que disciplinou previamente a contratação temporária para os cargos referidos no edital sob exame, como dispõem o art. 37, IX da Constituição Federal e o art. 3º, II, “b”, da IN 41/2014/TCE-RO.

Em razão disso, infere-se que as contratações decorrentes do certame em tela atenderam às exigências legais, por terem sido disciplinadas previamente pela Lei 130/2001, conforme preceitua a Constituição Federal, art. 37, inciso IX.

VIII. JUSTIFICATIVA ACERCA DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO:

Verificando os documentos encartados aos autos, constata-se que a unidade jurisdicionada não apresentou justificativa expondo os motivos que ensejaram a abertura do presente certame, tal como exige o art. 3º, II, “c” da Instrução Normativa nº 041/2014/TCE-RO, pelo que se entende não ter sido demonstrada nos autos a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal de 1988.

Assim sendo, infere-se como necessário admoestar a unidade jurisdicionada para que encaminhe documento detalhando as circunstâncias que motivaram a abertura do procedimento seletivo em comento e que caracterizaram a necessidade temporária de excepcional interesse público, em atendimento ao referido dispositivo constitucional, bem como ao art. 3º, II, “c” da Instrução Normativa nº 041/2014/TCE-RO.

IX. CONCLUSÃO

Realizada a análise da documentação relativa ao **Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/CE/2020** da Prefeitura Municipal de Porto Velho, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO foram detectadas as impropriedades abaixo indicadas que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento:

De Responsabilidade do senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro – Secretário Municipal de Educação (CPF 289.643.222-15):

9.1. Não encaminhar a este Tribunal o Edital de Processo Seletivo Simplificado 001/CE/2020, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

9.2. Não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a deflagração certame em análise, caracterizando violação ao art. 37, IX da Constituição Federal de 1988, bem como ao art. 3º, II, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO;

9.3. Não dispor no edital, informação acerca do número de vagas ofertadas por cargo ou emprego no certame em análise, caracterizando violação ao art. 21, II, da Instrução Normativa 13/TCER-2004;

9.4. Por constar prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho demasiadamente longo, caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade (art. 37, *caput*, da CF/88).

X. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, e, considerando não haver mais tempo hábil para a promoção de quaisquer alterações no edital, pois os seus atos já foram todos concluídos, propõe-se, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que seja oportunizado ao jurisdicionado se manifestar nos autos acerca dos apontamentos feitos no presente relatório, concernentes ao **item IX**.

Porto Velho, 23 de abril de 2020.

Antônio de Souza Medeiros

Auxiliar de Controle Externo
Cad. 130

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da CEAP/CECEX04
Cad. 406

Em, 24 de Abril de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 23 de Abril de 2020



ANTONIO DE SOUZA MEDEIROS
Mat. 130
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO